Documento: 564048

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007712-54.2017.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: HÉLIO PEIXOTO CELESTINO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

V0T0

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. DESEMPREGO. ANÁLISE ILEGITIMA. MOTIVOS DO CRIME. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. PATAMAR DE REDUÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO ABAIXO DO MÁXIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- O fato de o réu ser desempregado, como pontuou o julgador monocrático, não legitima a análise desfavorável da conduta social e, por conseguinte, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
- 2 A valoração negativa dos motivos do crime na busca pelo lucro fácil não é legítima, na medida em que esse intuito já é considerado na pena arbitrada no próprio tipo penal, de modo que reconsiderar esse motivo para depreciar as circunstâncias judiciais configura claro bis in idem. Portanto, acolho a tese recursal neste ponto e afasto a valoração negativa imposta sobre o motivo do crime.
- 3- São graves as consequências dos crimes imputados ao apelante uma vez

que sustentam o vício de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como porque elemento que desestrutura núcleos familiares, fazendo aumentar o nível da criminalidade.

4— Não há erro na fixação de patamar abaixo do máximo legal para aplicação da minorante do \S 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 sob a justificativa da quantidade e qualidade da droga apreendida.

5- Apelação conhecida e parcialmente provida.

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Como visto, pretende o apelante que seja redimensionada a pena para o mínimo legal previsto para o crime de tráfico de drogas, computando a detração e a redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei 11. 343/06, para imposição do novo regime.

O apelante pugna que sejam desconsideradas as cargas negativas referentes à conduta social, motivos e consequências e do crime.

No que diz respeito a valoração negativa da conduta social, o magistrado a quo assim fundamentou:

No caso, o réu Hélio, disse trabalhar como técnico em instalações telefónicas, porém não trouxe aos autos nenhuma comprovação da sua função profissional, por exemplo, uma prova testemunhal, um contrato de trabalho, etc., o que faz ser sua pessoa entregue ao ócio. No meu sentir, não é razoável, simplesmente pelo fato de que o país (Brasil) está passando por uma crise financeira, justificar que o réu não busque uma forma legitima de trabalho, isso porque quando a pessoa realmente está imbuída e determinada em melhorar de vida não mede esforços para encontrar um meio de subsistência condigno com a sociedade, por exemplo, fazendo bicos como jardineiro; limpando calçadas de residências; lavando carros; como rurícola face as inúmeras chácaras e fazendas da região; inscrever—se em cursos profissionalizantes do Sistema S, etc

Assim, o sentenciado é possuidor de má conduta social, uma vez que, no campo laborai, direciona ser uma pessoa não voltada ao trabalho (desfavorável).

Ocorre que, o desemprego, diante da realidade brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população. Assim, o fato de o réu ser desempregado, como pontuou o julgador monocrático, não legitima a análise desfavorável da conduta social e, por conseguinte, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIME — DELITO DE INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, II, a, CP)— PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, CP — CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICADA NA SENTENÇA — FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL — NÃO CONHECIMENTO — ALEGADA INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO — INVIABILIDADE — SITUAÇÃO DE SEMIIMPUTABILIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA — CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO — DOSIMETRIA DA PENA — AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL — O FATO DE O ACUSADO ESTAR À ÉPOCA EM CUMPRIMENTO DE PENA SE CONFUNDE COM OS ANTECEDENTES CRIMINAIS — IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO A TÍTULO DE CONDUTA SOCIAL — DESEMPREGO QUE NÃO PODE SER VALORADO DE FORMA NEGATIVA — FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA — REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAR A DOSIMETRIA — SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL

 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM A SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. (TJPR - 2º C. Criminal - 0000589-33.2021.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 09.05.2022) (TJ-PR - APL: 00005893320218160196 Curitiba 0000589-33.2021.8.16.0196 (Acórdão), Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/05/2022) Desse modo, considerando tais elementos, ressalta-se que a fundamentação utilizada não se mostra condizente a realidade enfrentada por inúmeros brasileiros, ao passo que o recurso merece provimento neste ponto. Ademais, na sentença, o magistrado a quo assim fundamentou para valorar negativamente a circunstância dos motivos do crime: Considerando que os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual não é punido pela própria tipicidade. Ademais, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada [...], pelo objetivo de lucro fácil e [...] e que não são inerentes ao tipo penal." (HC 74.482/PR, Rei. Ministro GILSON D/PP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575.). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Apelação Criminal nº 0001991-62.2015.827.000, em voto da lavra da Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, em ação julgado pela 2a Vara Criminal da Comarca de Araquaína, entendeu: "Os motivos do crime devem de fato ser valorados de forma negativa. O lucro fácil não faz parte da tipicidade do delito contido no artigo 33, da Lei 11.343/06, perfazendo fundamentação suficiente para valoração negativa da circunstância (...)." (Grifei) (desfavorável). Neste particular, entendo que a razão ampara a defesa. É que o juiz singular partiu, a meu ver, de uma premissa equivocada, qual seja a de que o objetivo de lucro fácil não é punido pelo próprio tipo penal, podendo ser utilizado para recrudescimento da pena-base. Discordo porque o traficante explora o vício alheio com o nítido propósito de obter um lucro fácil, viabilizado pelos efeitos da dependência química. Nesse sentido, a posição dominante desta Corte, conforme arestos a EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME.

LUCRO FÁCIL. REFORMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DA DROGA. ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em restando o lucro fácil já punido pelo tipo, não há que se falar em agravamento da reprimenda, no que se refere aos motivos do crime. 2. Lado outro, o Artigo 42 da Lei de Drogas é claro ao afirmar que a natureza da droga deverá ser considerada pelo julgador na dosimetria da pena, restando devidamente fundamentada as circunstâncias judiciais. 3. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJTO AP 00272857720198270000. Rel Desembargadora Maysa Vendramini Rosal. Data do julgamento: 08/11/2019) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO — INVIABILIDADE — REDUÇÃO DA PENA BASE — PARCIAL RAZÃO — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME INDEVIDAMENTE VALORADA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (...) 8 — Quanto aos motivos determinantes do crime, considerando que o que é avaliado nessa circunstância judicial é a maior ou menor nobreza ou repugnância da mola propulsora da prática do ato ilícito, tenho que merece ser reformada a

valoração procedida a quo, na medida em que se valeu de aspectos que integram o próprio tipo penal, os quais não se prestam para embasar o juízo negativo da mencionada circunstância. 9 — Quanto às conseguências do crime, entendo que esse elemento individualizador deve ser considerado desfavorável ao sentenciado, na medida em que o Juiz de primeiro grau não analisou tal circunstância apenas no limite do resultado naturalístico do delito, mas considerou as particularidades atinentes ao caso e que transcendem o resultado típico. Como se denota, a prática do tráfico de drogas na forma narrada na inicial sustenta o vício de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como é um elemento que desestrutura núcleos familiares, fazendo aumentar o nível da criminalidade. Nesse diapasão, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada. 10 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. Decisão por maioria. (TJTO AP 0007686-55.2019.827.0000. Rel Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Data do julgamento: 30/05/2019) APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PROPORCIONALIDADE. PENA DE MULTA. RAZOABILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. DUPLA VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1- Inviável a valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do crime guando embasar-se no objetivo de lucro fácil, uma vez que tal circunstância já é punida pelo tipo penal. 2- (...). (AP 0005990-57.2014.827.0000. Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 28/04/2015) Ou seja, a valoração negativa dos motivos do crime na busca pelo lucro fácil não é legítima, na medida em que esse intuito já é considerado na pena arbitrada no próprio tipo penal, de modo que reconsiderar esse motivo para depreciar as circunstâncias judiciais configura claro bis in idem. E esse é o entendimento consolidado também no Superior Tribunal de Justiça. Eis acórdão recente que atesta essa afirmação: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). IV — Em relação aos motivos e consequências do crime, a jurisprudência desta Corte entende que a gravidade abstrata do delito, assim como a intenção de obter lucro fácil constituem elementares do delito, de modo que não devem ser observadas na avaliação das circunstâncias judiciais, eis que inerentes ao crime de tráfico de drogas. (...). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastar a análise negativa da personalidade, dos motivos, das consequências e circunstâncias do crime, redimensionar a pena do paciente para 10 (dez) anos de reclusão, mais pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, em regime fechado, mantidos os demais termos da condenação. (STJ, HC 483.672/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) (destaquei) Em relação a valoração da circunstância judicial das consequências do crime, entendo que sua manutenção deve vigorar, uma vez que idoneamente fundamentada na sentença de primeiro grau. Neste diapasão, assim decidiu o magistrado a quo: Considerando que as consequências do crime são gravosas, porquanto o tráfico de drogas serve de caminho para o aumento da criminalidade, bem como auxilia na desestruturação de famílias e na destruição de inúmeras

pessoas. De igual modo, a substância apreendida nos autos merece censura,

em decorrência do poder destrutivo da mesma (cocaína e lança-perfumé) com elevado poder viciante, pois segundo estudos atuais (UNIAD - Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas - o uso contínuo da referida droga acarreta a destruição de células cerebrais e esquizofrenia. Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada [...] pelas graves consequências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal." (HC 74.482/PR, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575.) "Grifei" (desfavorável).

Neste particular, dobro-me ao entendimento desta Corte no sentido de que a prática do tráfico de drogas na forma narrada na inicial sustenta o vício de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como é um elemento que desestrutura núcleos familiares, fazendo aumentar o nível da criminalidade.

Por fim, o recorrente pugna pela manutenção da aplicação do § 4° do artigo 33, da Lei n° 11.343/06.

Nenhuma mácula se observa na sentença, tendo o magistrado devidamente fundamentado a fração de redução em 1/6, considerando: "quantidade de droga apreendida aproximadamente 424 (quatrocentos e vinte e quatro) frascos de lança-perfume", além de aproximadamente 40g (quarenta gramas) de cocaína"

O pedido de manutenção não se mostra pertinente, tendo em vista que tal situação não foi objeto de recurso da parte contrária. Passo a nova dosagem da pena:

Assim, desconsideradas as circunstâncias judiciais da conduta social e dos motivos do crime, reduzo em apenas 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa da pena base fixada na instância singela, restando provisoriamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, de fato, não encontram—se presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, de modo que a pena aplicada mantém—se fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias—multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, razão pela qual mantenho o aumento da pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, consta também, a causa de diminuição de pena prevista $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei n° 11.343/06, por ser o réu primária, possuir bons antecedentes e não haver comprovação de que se dedique às atividades criminosas e integre organização criminosa, razão pela qual mantenho a diminuição da pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá—la, em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias—multa, a qual torno definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando o quantum da pena do apelante para 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias—multa, mantendo incólume os demais temos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 564048v4 e do código CRC 1afb722a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 12/7/2022, às 14:35:8

0007712-54.2017.8.27.2706

564048 .V4

Documento: 564065

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0007712-54.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: HÉLIO PEIXOTO CELESTINO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. DESEMPREGO. ANÁLISE ILEGITIMA. MOTIVOS DO CRIME. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. PATAMAR DE REDUÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO ABAIXO DO MÁXIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- O fato de o réu ser desempregado, como pontuou o julgador monocrático, não legitima a análise desfavorável da conduta social e, por conseguinte, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
- 2 A valoração negativa dos motivos do crime na busca pelo lucro fácil não é legítima, na medida em que esse intuito já é considerado na pena arbitrada no próprio tipo penal, de modo que reconsiderar esse motivo para depreciar as circunstâncias judiciais configura claro bis in idem. Portanto, acolho a tese recursal neste ponto e afasto a valoração negativa imposta sobre o motivo do crime.
- 3- São graves as consequências dos crimes imputados ao apelante uma vez que sustentam o vício de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como porque elemento que desestrutura núcleos familiares, fazendo aumentar o nível da criminalidade.
- 4— Não há erro na fixação de patamar abaixo do máximo legal para aplicação da minorante do \S 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 sob a justificativa da quantidade e qualidade da droga apreendida.

5— Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando o quantum da pena do apelante para 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias—multa, mantendo incólume os demais temos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 564065v5 e do código CRC f9c341e0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 13/7/2022, às 20:9:34

0007712-54.2017.8.27.2706

564065 .V5

Documento: 560046

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0007712-54.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: HÉLIO PEIXOTO CELESTINO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lancado no parecer ministerial:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por HÉLIO PEIXOTO CELESTINO JÚNIOR, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA na Ação Penal Originária n.º 0007712-54.2017.8.27.27061, que o condenou à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) diasmulta, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas majorado (art. 33, caput e § 4º e art. 40, inciso III da Lei 11.343/06). A exordial acusatória aponta que:

No dia 14 de dezembro de 2012, por volta da 00h, na Avenida Dom Emanuel, nº 1.118, Bairro Senador, em Araguaína, "os denunciados Hélio Peixoto Celestino Júnior, vulgo "Maradona" e Fernanda Célia da Silva Coelho vendiam, expunham à venda, tinham em depósito, guardavam, entregavam a consumo ou forneciam drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, quais sejam, 06 (seis) "dolas" de substância esbranquiçada (pedras sintéticas de crack), 01 (um) embrulho plástico acondicionando pedras de substâncias sólidas (pedras sintéticas de crack), além de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) frascos cheios do entorpecente conhecido como "Lança Perfume" e 12 (doze) frascos vazios. conforme atestam os Autos de Exibição e Apreensão de fls. 02/3 (Flagrante 3 - evento 1) e Laudo Preliminar de Constatação em Substância Entorpecente de fls. 01/04 (Flagrante 6 - evento 1). Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados Hélio Peixoto Celestino Júnior, vulgo "Maradona" e Fernanda Célia da Silva Coelho associaram-se para praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 20 de novembro de 2011 iniciou-se a Operação "Jogo da Velha" por meio do Inquérito Policial nº 043/2011, com a finalidade de se apurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes nesta cidade. Durante a investigação retromencionada descobriu-se que o denunciado Hélio Peixoto Celestino Júnior era traficante e movimentava grande quantidade de droga em Araguaína-TO, razão pela qual a Autoridade Policial representou pela interceptação do telefone celular daquele, bem como de outros investigados, a fim de trazer maior subsídio para a investigação. Após manifestação deste órgão ministerial e autorização judicial, deu-se início as interceptações telefônicas, pela qual se obteve a informação de que no dia 11 de dezembro de 2012 o denunciado Hélio Peixoto Celestino Júnior iria receber uma grande carga da droga conhecida vulgarmente como "Lançaperfume", que seria descarregada na residência situada nos fundos do Colégio CEI (Centro de Ensino Infantil), na Av. Dom Emanuel, nº 1.118, Bairro Senador, de propriedade da acusada Fernanda Célia da Silva Coelho, sendo que uma das caixas com a droga seria reservada para a r. acusada. Conforme o apurado, no dia 13 de dezembro de 2012, por volta das 22h00min, policiais civis decidiram realizar uma campana na Av. Dom Emanuel, próximo ao imóvel da acusada Fernanda Célia da Silva Coelho, e, por cerca de duas horas foi observada uma movimentação nas proximidades do local e, por várias vezes, veículos passavam e pararam em frente ao imóvel e depois de alguns segundos deixavam o local. Diante da evidente prática de tráfico de drogas no local, por volta da 00h, do dia 14 de dezembro de 2012, a autoridade policial decidiu adentrar no imóvel e para isso necessitou arrombar a porta, momento em que um indivíduo, ainda não identificado, empreendeu fuga, não sendo possível alcançá-lo. Cabe frisar que, na residência acima citada foi encontrado 06 (seis) "dolas" de substância esbranquicada (pedras sintéticas de crack), 01 (um) embrulho plástico acondicionando pedras de substâncias sólidas (pedras sintéticas de crack), além de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) frascos cheios do entorpecente conhecido como "Lança Perfume" e 12 (doze) frascos vazios. No endereço mencionado foi apreendido, ainda, uma balança de precisão sem marca aparente de cor cinza (Auto de Exibição e Apreensão). Ato contínuo, os policiais se deslocaram até a residência que a acusada Fernanda Célia da Silva Coelho se encontrava, também de sua propriedade, e, em seguida deram voz de prisão ao acusado Hélio Peixoto Celestino Júnior e à acusada Fernanda Célia da Silva Coelho, uma vez que esta não apenas sabia da venda de drogas realizadas por seu companheiro Hélio Peixoto, como também 01 (uma) das caixas que continha a droga "lançaperfume" estava reservada para aquela, conforme transcrição das interceptações telefônicas realizada no relatório final de fls. 01/11 (evento 22). Por fim, ressalta-se que a droga apreendida encontravase nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino e sua prática envolvia criança, haja vista que a residência onde a droga estava fica nos fundos do Colégio de Ensino Infantil, ambos de propriedade da acusada Fernanda Célia da Silva Coelho, estando eles interligados e separados apenas por uma porta totalmente aberta no momento da prisão."

Após o trâmite normal, a sentença foi proferida no evento 107 dos autos de origem.

O magistrado a quo apontou estarem provadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 33, caput e \S 4° e art. 40, inciso III da Lei 11.343/06.

Com relação ao recorrente, na fixação da pena base (art. 59 do CP), fez as seguintes considerações negativas:

a) Conduta social: Considerando que existem nos autos dados sobre a conduta social do sentenciado. Trata-se de avaliação do comportamento do

sentenciado, sobretudo, por três fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, convívio social, família e laborai, sem que haja confusão com a reincidência. No caso, o réu Hélio, disse trabalhar como técnico em instalações telefónicas, porém não trouxe aos autos nenhuma comprovação da sua função profissional, por exemplo, uma prova testemunhal, um contrato de trabalho, etc., o que faz ser sua pessoa entregue ao ócio. No meu sentir, não é razoável, simplesmente pelo fato de que o país (Brasil) está passando por uma crise financeira, justificar que o réu não busque uma forma legitima de trabalho, isso porque quando a pessoa realmente está imbuída e determinada em melhorar de vida não mede esforços para encontrar um meio de subsistência condigno com a sociedade, por exemplo, fazendo bicos como jardineiro; limpando calçadas de residências; lavando carros; como rurícola face as inúmeras chácaras e fazendas da região; inscrever-se em cursos profissionalizantes do Sistema S, etc. Na maioria dos casos o argumento, por si só, da crise financeira para o desemprego é uma capa, um subterfúgio para o cometimento de crimes em desfavor da sociedade, caso contrário, todos, os 14 (catorze) milhões de desempregados no Brasil passariam a cometer delitos. Não estou negando, até pelo fato de ser evidente, neste momento da nossa história, a situação de recessão vivenciada pelo Brasil, porém, na minha humilde percepção, o mais gravoso é a crise ética e moral de parcela de autoridades e empresários brasileiros (corrupção sistêmica), o que acarreta um incentivo à criminalidade por parte das camadas menos favorecidas da sociedade, já que passam a acreditar que o crime compensa, e isso é inaceitável e um argumento perigoso em uma sociedade evoluída na manutenção da ordem pública e da paz social. Assim, o sentenciado é possuidor de má conduta social, uma vez que, no campo laborai, direciona ser uma pessoa não voltada ao trabalho (desfavorável).

- b) Motivo do crime: Considerando que os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual não é punido pela própria tipicidade. Ademais, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada [...], pelo objetivo de lucro fácil e [...] e que não são inerentes ao tipo penal." (HC 74.482/PR, Rei. Ministro GILSON D/PP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575.). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Apelação Criminal nº 0001991-62.2015.827.000, em voto da lavra da Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, em ação julgado pela 2a Vara Criminal da Comarca de Araguaína, entendeu: "Os motivos do crime devem de fato ser valorados de forma negativa. O lucro fácil não faz parte da tipicidade do delito contido no artigo 33, da Lei 11.343/06, perfazendo fundamentação suficiente para valoração negativa da circunstância (...)." (Grifei) (desfavorável).
- c) Consequências do crime: Considerando que as consequências do crime são gravosas, porquanto o tráfico de drogas serve de caminho para o aumento da criminalidade, bem como auxilia na desestruturação de famílias e na destruição de inúmeras pessoas. De igual modo, a substância apreendida nos autos merece censura, em decorrência do poder destrutivo da mesma (cocaína e lança-perfume) com elevado poder viciante, pois segundo estudos atuais (UNIAD Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas o uso contínuo da referida droga acarreta a destruição de células cerebrais e esquizofrenia. Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada (...) pelas graves consequências à saúde pública,

aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal." (HC 74.482/PR, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575.) "Grifei" (desfavorável).

Sobre a detração, pontuou que: "tendo-se em conta a detração referente ao período em que o réu Hélio se encontrou preso provisoriamente: 1º prisão (14/12/2012 até 05/03/2013), noto que se passaram 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias; 2ª prisão (11/04/2016 até 19/02/2020) restou cumprido 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, devendo o sentenciado cumprir ainda 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em estabelecimento penal adequado, em regime semiaberto com base na alínea b, do parágrafo segundo, do artigo 33, do Código Penal Brasileiro, em consonância com o princípio da individualização da pena." Feito isso, concedeu ao réu o direito em recorrer em liberdade, por não se encontrarem presentes os pressupostos e as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, ressalvando que "em caso de existência de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, a Escrivania e/ou a unidade prisional, deverá juntar aos autos cópias das pesquisas realizadas ou o número dos autos e o juízo, para que possam ser tomadas as devidas providências". Irresignado, o recorrente pugna pela reforma da sentença, para que: "a PENA-BASE do CRIME de TRÁFICO DE DROGAS seja REFORMADA passando a dosála no patamar mínimo de 05 anos, conforme prevê o Art. 33 da lei de drogas, nos termos narrados acima" e "que seja REDIMENSIONADA a PENA para o mínimo legal, computando a DETRAÇÃO e a redução de pena prevista no § 4º do Art. 33, caput e art. 40, III da lei 11. 343/06, para imposição do regime". Em suma, questiona a valoração negativa da conduta social, motivo e conseguências do crime, fundadas, basicamente, no ócio, lucro fácil e "porquanto o tráfico de drogas serve de caminho para o aumento da criminalidade, bem como auxilia na desestruturação de famílias e na destruição de inúmeras pessoas", respectivamente. Contrarrazões no evento 127, pelo não provimento do apelo. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo parcial provimento do recurso, de forma que a sentença vergastada seja modificada, apenas no que diz respeito à valoração da conduta social, do motivo e das circunstâncias do crime (todas neutras) e, se por ocasião da nova pena (considerando-se a detração), for possível um novo (e mais benéfico regime) que assim se proceda.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560046v3 e do código CRC 89c73c56. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 28/6/2022, às 21:51:23

0007712-54.2017.8.27.2706

560046 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007712-54.2017.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: HÉLIO PEIXOTO CELESTINO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, REDIMENSIONANDO O QUANTUM DA PENA DO APELANTE PARA 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, MANTENDO INCÓLUME OS DEMAIS TEMOS DA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AOUI ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária